

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- 10^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE.
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIG) Nº 06.2020.00003116-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Raul de

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Raul de Araujo Santos Neto, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José – Curadoria do Meio Ambiente, e de outro lado Decker Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.476.427/0001-87, com sede na Rua Presidente Nereu Ramos, nº 69, Centro – Florianópolis, CEP 88015-010, doravante denominada compromissária e representada pelo Advogado Adriano Zanotto (OAB/SC nº 6560), com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85 (Lei da Ação Civil Pública), e **CONSIDERANDO**:

- As funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas Nacional (nº 8.625/85) e Estadual (nº 197/2000), bem como a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988), entre eles o meio ambiente;
- O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal;



- O princípio do poluidor-pagador previsto na Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que visa "à imposição ao poluidor e ao predador" da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente;
- A necessidade de se realizar o adequado licenciamento ambiental das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, de acordo com os instrumentos de gestão ambiental previstos na Política Nacional de Meio Ambiente e nas Resoluções do CONSEMA, visando, assim, o desenvolvimento sustentável;
- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem estar de seus habitantes, nos termos do art. 182, da Constituição Federal;
- Os termos do Assento nº 1/2013/CSMP, arts. 4º e 5º, que estabelece que a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária. E que, não sendo as medidas indicadas no artigo anterior, suficientes para a reparação dos danos, poderão ser estabelecidas medidas de compensação mitigatórias, obedecendo o disposto no parágrafo único do art. 3º;
- Os termos da Recomendação nº 54/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, onde dispõe que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art 1º, § 2º);
- O contido no **Inquérito Civil Público (SIG) nº 06.2020.00003116-7**, cujos documentos coligidos demonstram que as



obras do empreendimento denominado "Residencial Solar da Colina", construído na Rua Sebastião Nogueira de Carvalho, lote 116, Bela Vista, Município de São José, atualmente de propriedade da empresa Decker Empreendimentos Ltda. ME, alcançou parcela de 22,53 m² da área de preservação permanente, inerente ao córrego existente nas proximidades, situação que acarretou a lavratura do Auto de Infração Ambiental nº 023716 e Termo de Embargo nº 0011, emitidos pela Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FMADS:

- E, ainda, que parte da Área de Preservação Permanente (APP) da margem direita do curso d'água natural incide sobre imóvel e que dentro desse limite aparece totalmente impactada (por construções, aterro e edificações) oriundas da implantação do empreendimento Residencial Solar da Colina, e que a edificação e as benfeitorias ali existentes são, a rigor, indispensáveis à operação do empreendimento imobiliário; área essa que pode, mediante cumprimento de medidas de compensação, ser utilizada para as obras de finalização da implantação e também para a operação do empreendimento "Residencial Solar da Colina", passando a consistir, afinal, em área útil do empreendimento;

- As demais informações contidas nos autos, notadamente a impossibilidade de alteração do empreendimento sem a demolição completa da estrutura, já em fase final de acabamento e a disposição da empresa Decker Empreendimentos Ltda. ME, atual proprietária do empreendimento, em adotar providências no sentido de promover a regularização e atender à legislação ambiental, arcando com medida compensatória/mitigatória inerente à compensação do meio ambiente:

Por fim, que eventuais infrações penais, são independentes e serão averiguadas em separado,

RESOLVEM celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

DAS OBRIGAÇÕES:

<u>Cláusula - 01</u>: A compromissária Decker Empreendimentos Ltda. ME, e seu representante legal, por si e eventuais sucessores a qualquer título,





assume as seguintes obrigações de fazer:

- **01** Recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado pelas duas (2) áreas verdes de propriedade do Município de São José-SC (aproximadamente 4.300m² e 5.250m²), situadas no Loteamento San Marino, Bairro Forquilhas, mediante a realização de Projeto de Recuperação de Área Degradada PRAD, através de orientação e aprovação pela Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável FMADS, com comprovação nos autos do procedimento administrativo respectivo, no prazo de noventa (90) dias;
- **02 -** O pagamento como medida compensatória prevista no art. 9°, inciso IX, da Lei nº 6.938/81, face o dano ambiental irreversível gerado pela interferência na área de preservação permanente, do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), parcelados em dez (10) vezes, e destinados o montante de **50%** (cinquenta por cento) ao Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei nº 15.694/2011, regulamentado pelo Decreto nº 808/2012, conforme art. 13, da Lei nº 7.347/85, mediante guias expedidas pela 10ª Promotoria de Justiça Curadoria do Meio Ambiente, e o montante de **50%** (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de São José, CNPJ nº 30.808.461/0001-56, criado pela Lei Complementar nº 066/2015, mediante depósitos na conta nº 71014-0 Agência 3078 Operação 006 Caixa Econômica Federal (Banco 104), com comprovação nos autos do procedimento administrativo respectivo;
- <u>Cláusula 02</u>: Em caso de transferência ou sucessão da atividade comercial, de forma onerosa ou gratuita, obriga-se, também, compromissária Decker Empreendimentos Ltda. ME a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar no contrato as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta. Ocorrendo a transferência sem cumprimento das obrigações assumidas, o ora compromissário, permanecera como responsável solidário, inclusive seu representante legal, acima identificado, com o adquirente nas obrigações e multa, de igual forma, ainda que se trate de transferência tão somente da posse.
- <u>Cláusula 03</u>: A compromissária Decker Empreendimentos Ltda. ME, assume, ainda, a obrigação de prestar contas de cada compromisso, inclusive do cronograma referente a implantação do PRAD, nos autos do Procedimento Administrativo respectivo, relativo ao Inquérito Civil Público (SIG) nº 06.2020.00003116-7, no prazo de 10 (dez) dias, contados do prazo final de cada uma das obrigações assumidas no presente ajustamento.



<u>Cláusula - 04</u>: O Ministério Público expedirá recomendação para Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FMADS, instando-a a prosseguir com a análise do Licenciamento do empreendimento Solar das Colinas e a orientar a realização do PRAD indicado no item 01 da Cláusula - 01, bem como a fiscalizar o cumprimento dos compromissos ora assumidos pela empresa e seu representante, comunicando obrigatoriamente eventuais desvios ou faltas no seu adimplemento e providências adotadas.

DA MULTA:

<u>Cláusula - 05</u>: O descumprimento de quaisquer dos prazos e/ou das obrigações estabelecidas no presente implica na responsabilidade da empresa Decker Empreendimentos Ltda. ME, como os seus sócios e eventuais sucessores a qualquer título e a qualquer tempo, e, ainda, no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada mês de atraso, a ser recolhida em favor Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina.

DA EXECUÇÃO:

<u>Cláusula - 06</u>: Na hipótese de não cumprimento pela empresa Decker Empreendimentos Ltda. ME, ou por seus sucessores, respectivamente, de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, além da responsabilidade pessoal e da multa pecuniária previstas na cláusula anterior (03), facultará ao **Ministério Público Estadual** a sua imediata execução judicial, total ou parcialmente, e, ainda, facultativamente, o ingresso de ação civil pública.

DA VIGÊNCIA:

<u>Cláusula - 0</u>7: O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura, da qual serão computados os prazos estipulados em suas cláusulas.

7.1 – Os prazos acima fixados (Cláusula - 01) poderão ser eventualmente prorrogados a pedido do compromissário, independentemente de Termo Aditivo, desde que apresentada justificativa razoável para o atraso.



Assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em duas (02) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.

São José, 19 de novembro de 2020.

Raul de Araujo Santos Neto Promotor de Justiça Curadoria do Meio Ambiente

Decker Empreendimentos Ltda.
Adriano Zanotto
OAB/SC nº 6560

TESTEMUNHAS:

Thays Cristina Varela Schumacher Silva RG nº 5.091.800 SSP/SC

Fernanda de Medeiros Pagani Luz RG nº 4.151.184 SSP/SC